



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 29/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0017514/2022-06

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: IEVANDE GOMES DA SILVA	CPF/CNPJ: 899.782.266-72
Endereço: RUA MANOEL DA SILVA MEDEIROS, 439	Bairro: PEQUI
Município: MALACACHETA	UF: MINAS GERAIS
Telefone: (33) 99980-7145	E-mail: consultorianovasafra@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: CÓRREGO CATARANHA	Área Total (ha): 35,09
Registro nº: 7094	Município/UF: MALACACHETA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139201-BA26.CCEF.7BC4.4F54.A009.9371.14E4.E5AD

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,0	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo	4,0

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26/04/2022.Data da vistoria: 02/06/2022.Data de solicitação de informações complementares: não se aplica.Data do recebimento de informações complementares: não se aplica.Data de emissão do parecer técnico: 21/06/2022.Quanto aos impedimentos legais: Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 09/06/2022, não foram localizados autos de infração em nome do proprietário ou do requerente na propriedade objeto da intervenção ambiental.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para Supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em 4,0 hectares. O requerente do processo é o Senhor levande Gomes da Silva, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação de pastagem para desenvolvimento de pecuária, no Córrego Cataranha, localizado na zona rural do município de Malacacheta-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. levande Gomes da Silva, denominado Córrego Cataranha, localiza-se na zona rural do município de Malacacheta, possui uma área total de 35,09 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com desenvolvimento de atividades pecuária, agricultura e psicultura.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Malacacheta-MG possui 22,25% de cobertura vegetal nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3139201-BA26.CCEF.7BC4.4F54.A009.9371.14E4.E5AD

- Área total: 37,7890 ha.

- Área de reserva legal: 7,5855 ha.

- Área de preservação permanente: 3,0493 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 5,4476 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 7,5855 ha.

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, correspondendo a 20,07% da área total do imóvel no CAR.

Dessa forma, considera-se **APROVADA** a área de Reserva Legal proposta no CAR do imóvel, datado de 14/02/2022, em cumprimento à Lei Estadual nº 20.922/2013, em uma área de uma área de 7,5855 ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida trata-se da supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 4,0 hectares, sendo pretendida a implantação de pastagem para desenvolvimento de atividade pecuária.

Conforme informações apresentadas no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal (documento SEI nº 45137037), a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semideciduosa.

O inventário florestal realizado em 4,0 hectares informa que foram amostradas 04 (quatro) parcelas de 600 m² (dimensões 30 m x 20 m) distribuídas pelo método casual simples, resultando em um erro de amostragem percentual de 9,7530% ao nível de 90% de probabilidade (página 33 do PIA). O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº MG20221017895.

Com relação à composição florística, o estudo informa que na área amostrada foram registrados 483 indivíduos de 29 espécies, distribuídas em 19 famílias botânicas. As espécies *Entorolobium contortisiliquum* (Tamboril), *Cupania oblongifolia* (Estrepa Leitoa), *Byrsonima sericea* (Murici) e *Swartzia apetala* (banha-de-galinha) foram as mais expressivas, pois juntas representaram 36,60% do índice de valor de importância (IVI) da área inventariada. Foram registrados 2 (dois) indivíduos da espécie *Melanoxylon brauna* (Braúna), espécie ameaçada de extinção na categoria Vulnerável (VU), conforme Portaria MMA nº 443/2014. De acordo com a consta na página 15 do PIA, não haverá supressão de indivíduos das espécies imunes de corte ou protegidos, aqueles que ocorrerem na área requerida serão preservados no local.

Cumpre informar que durante a realização de vistoria técnica, a Equipe Técnica do IEF constatou que havia muitas árvores no interior da unidade amostral que não foram mensuradas, estando estas sem placas de identificação. Também verificou-se que muitos indivíduos não foram identificados corretamente, como exemplo, embora seja indicada a ocorrência de 34 indivíduos de Tamboril (*Enterolobium contortisiliquum*) na Parcela 02, a Equipe técnica do IEF não encontrou indivíduos desta espécie no interior da unidade amostral.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 212,2971 m³ e embora tenham sido amostradas árvores com diâmetros superiores a 20 cm, o produto florestal declarado foi integralmente do tipo Lenha de floresta nativa. A volumetria de tocos e raízes foi estimada em 40,0 m³ já incluso nos 212,2971 m³.

Com relação ao Estágio sucessional da vegetação, verificou-se que o Projeto de Intervenção Ambiental (documento SEI nº 45137037) não contempla o item relacionado à classificação do estágio de desenvolvimento da vegetação, conforme é requerido no Termo de Referência para elaboração do documento. Na página 5 do estudo é mencionado que “a tipologia florestal da área objeto do desmate é a Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração, com a avaliação de estágio de regeneração feita no local”, porém não são apresentados os critérios e análises que subsidiaram essa conclusão. Cumpre informar que a equipe técnica do IEF constatou características que sugerem que a área encontra-se em estágio médio de regeneração natural, o que será melhor detalhado no item 5 deste Parecer.

Conforme Requerimento para Intervenção Ambiental, pretende-se destinar o produto florestal oriundo da supressão à comercialização in natura e o uso interno dentro do próprio imóvel.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor total de R\$ 610,60 por meio dos DAE's nº 1401178884813 e nº 1401180966961, referentes à Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 4,0 ha.

Taxa florestal: Foi recolhido em 28/03/2022 o DAE nº 2901178885427, no valor de R\$ 1.417,81 referente à volumetria de 212,2971 m³ de lenha de floresta nativa. Embora tenham sido amostradas árvores com diâmetros superiores a 20 cm, não foi declarado produto florestal do tipo madeira de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120680, conforme consta no Requerimento para Intervenção Ambiental.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa a baixa.
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não sobreposta.
- Unidade de conservação: APA Alto do Mucuri.
- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.
- Outras restrições: Artigos 11, 14 e 23 da Lei Federal 11.428/2006.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, área de 4,0 hectares (G-02-07-0).
- Atividades licenciadas: não se aplica.
- Classe do empreendimento: não se aplica.
- Critério locacional: 01 (um).
- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento ambiental.
- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada em 02/06/2022 sendo acompanhada pelo Sr. Ievande Gomes Silva, requerente do processo.

A equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área requerida para supressão de vegetação até as parcelas amostrais. A parcela 02 do inventário florestal, presente no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), foi selecionada para fins de conferência das informações apresentadas. Na parcela a Equipe Técnica do IEF constatou que havia muitas árvores no interior da unidade amostral que não foram mensuradas, estando estas sem placas de identificação, influenciando os resultados volumétricos da parcela e, por consequência, os resultados de todo o Inventário Florestal. Com relação à identificação botânica das espécies, verificou-se que muitos indivíduos não foram identificados corretamente, a exemplo, na ficha de campo há indicação da ocorrência de 34 indivíduos de Tamboril (*Enterolobium contortisiliquum*) na Parcela 02, porém a Equipe técnica do IEF não encontrou indivíduos desta espécie no interior da unidade amostral.

Com relação ao estágio sucessional da vegetação, o Projeto de Intervenção Ambiental apresentado nos autos do processo caracteriza a área requerida como sendo vegetação secundária em estágio inicial de regeneração natural, porém in loco a equipe técnica do IEF constatou características que sugerem que a área encontra-se em estágio médio de regeneração natural, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA 392/2007.

Com relação ao imóvel, trata-se de uma pequena propriedade rural, com 0,9447 módulo fiscal, com desenvolvimento de atividades pecuária, agricultura e pesca. Em termos de uso e ocupação do solo, a propriedade é composta por áreas antropizadas, Áreas de

Preservação Permanente, Reserva Legal e remanescentes de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** o relevo da propriedade varia de plano a ondulado.
- **Solo:** predominam no imóvel as classes Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos (LVAd1) e Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Latossolos Amarelos Distróficos (LVAd2).
- **Hidrografia:** O imóvel possui um total de 3,0493 ha de APPs hídricas. Embora no PIA seja caracterizado que o imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, em consulta ao site IDE SISEMA, verifica-se que o imóvel encontra-se localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri, UPGRH MU1.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, o imóvel apresenta remanescentes de vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual Montana.
- Fauna: Conforme dados da página 46 do PIA, a partir de dados secundários foram apresentadas listas de espécies da avifauna, herpetofauna, ictiofauna e mastofauna. Não foram citadas as fontes utilizadas no levantamento bibliográfico dessas informações.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção requerida trata-se da supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 4,0 hectares, sendo pretendida a implantação de pastagem para desenvolvimento de atividade pecuária.

Foi juntado aos autos do processo o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal (documento SEI nº 45137037), que informa que a área requerida encontra-se inserida na região de abrangência do Bioma Mata Atlântica, sendo a fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual.

Com relação ao Estágio sucessional da vegetação do fragmento requerido, o PIA informa que, “por avaliação feita no local, a área encontra-se em estágio inicial de regeneração”, não sendo apresentados elementos, critérios ou análises que sustentem tal conclusão. Faz-se necessário relatar ainda que no supracitado estudo não foi apresentado o item “Estágio sucessional da Floresta”, onde deve ser apresentada análise conclusiva de identificação do estágio sucessional considerando características edafoclimáticas, topografia, latitude, os parâmetros presentes na Resolução CONAMA 392, de 2007, bem como o período transcorrido desde a última supressão no fragmento em análise, conforme requerido no Termo de Referência para elaboração do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA).

Dito isso, após análise dos estudos apresentados nos autos do processo, realização de vistoria técnica *in loco* e verificação de histórico de imagens de satélite, a Equipe Técnica do IEF constatou que a área requerida para supressão de vegetação possui estratificação vertical definida, com pelo menos dois estratos (dossel e subdossel) predominando indivíduos com as alturas totais variando entre 5,0 e 9,0 metros. Já a média de diâmetro foi superior a 8,0 cm, resultando em uma volumetria média do compartimento aéreo estimada em 43,16 m³/ha, sendo importante salientar que durante a vistoria técnica foi constatado que várias árvores no interior da unidade amostral conferida não haviam sido mensuradas, resultando em uma subestimação da volumetria total da área. Assim, as variáveis biométricas médias, em sua maioria, são superiores ao crivo para a classificação da vegetação como estágio inicial de regeneração natural.

Além disso, foi constatada alta ocorrência de espécies não pioneiras, cerca de 72,4% das espécies amostradas, conforme Tabela 06 do PIA. Também foi observada predominância de espécies arbóreas, média frequência de ocorrência de cipós, serapilheira presente e espessa na maior parte da área, além da presença de trepadeiras herbárias, conforme Tabela do Anexo I do PIA.

A partir da análise do histórico de imagens de satélite, constatou-se que se trata de vegetação secundária que encontra-se em processo de regeneração natural há pelo menos 21 anos, conforme imagens do Satélite *LandSat 05* capturadas em 04 de Outubro de 2001, em que fora constatada a presença de vegetação na área requerida.

Com base em todas as informações apresentadas a respeito da estrutura e composição da vegetação, conclui-se que o fragmento florestal requerido possui os parâmetros compatíveis para a classificação como Floresta Estacional Semidecidual Montana, **vegetação Secundária em Estágio Médio de Sucessão Florestal do Bioma Mata Atlântica**, segundo os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392, de 26 de junho de 2007.

Dessa forma, considerando que a atividade proposta na área requerida para intervenção não se enquadra como utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VII e VIII do art. 3 da Lei Federal nº 11.428/2006 ou nos incisos I e II do art. 3 da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, exceto nos casos de utilidade pública e interesse social, devidamente caracterizados e inexistindo alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme artigos 14 e 23 da Lei Federal nº 11.428/2006;

Considerando ainda que é vedado o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica quando abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, conforme art. 11 da Lei Federal nº

11.428/2006;

Diante das informações acima relatadas, conclui-se pelo indeferimento do presente pedido de intervenção ambiental.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em impactos ambientais e medidas mitigadoras neste parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 35/2022

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. Ievande Gomes da Silva, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 4,00 ha, para fins de implantação de pastagens para desenvolver atividade de pecuária.

O imóvel denominado Córrego Cataranha é propriedade do requerente, está registrado sob a matrícula nº 7.094 do CRI da comarca de Malacacheta/MG, possui área total de 35,09 ha, situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Malacacheta/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0017514/2022-06, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Por último, verifica-se que a equipe técnica gestora, responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento do pedido inicial do requerente.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema CAP, verificou-se que não possui Autos de Infração lavrados em face do requerente, nem mesmo na propriedade objeto da intervenção requerida.

6.4. DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, Não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal, bem como a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente, correspondendo a 20,07% da área total do imóvel no CAR.

6.5. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 4,00 ha para fins de implantar áreas de pastagens para desenvolver atividade pecuária.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Verifica-se que o pedido do requerente encontra-se no rol das modalidades de intervenções ambientais, todavia, segundo parecer técnico, após análise dos estudos apresentados, verificação do histórico das imagens de satélite e vistoria in loco, constatou-se que as variáveis biométricas médias, em sua maioria, são superiores ao crivo para a classificação da vegetação como estágio inicial de regeneração natural. Assim, com base em todas as informações apresentadas a respeito da estrutura e composição da vegetação, a equipe técnica gestora concluiu que o fragmento florestal requerido possui os parâmetros compatíveis para a classificação como Floresta Estacional Semideciduosa Montana, vegetação Secundária em Estágio Médio de Sucessão Florestal do Bioma Mata Atlântica, segundo os critérios estabelecidos na Resolução CONAMA nº 392/2007.

Resolução CONAMA nº 392/2007:

Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(...)

II - Floresta Estacional Semideciduosa, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

(...)

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;
2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;
3. presença marcante de cipós;
4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;
5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e
8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos.

(...)

Ademais, segundo parecer técnico, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, exceto nos casos de utilidade pública e interesse social, devidamente caracterizados e inexistindo alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, bem como é vedado o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica quando abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, conforme dispositivos da Lei Federal nº 11.428/2006.

Lei nº 11.428/2006:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

(...)

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

Por último, pelas razões acima descritas, o gestor técnico responsável pela análise do processo em tela opinou pelo indeferimento do pedido inicial do requerente.

6.6. DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de vegetação nativa com destoca em área de 4,0 hectares na propriedade denominada Córrego Cataranha, do requerente levande Gomes da Silva, localizada na zona rural do município de Malacacheta-MG.

OBS: Este parecer é meramente opinativo, de forma que as considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em medidas compensatórias neste parecer.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em cumprimento da reposição florestal neste parecer.

10. CONDICIONANTES

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, este item não se aplica.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior.

MASP: 1402435-0

Nome: Lariane Chaves Junker.

MASP: 1343164-8

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior.

MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg.

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 24/06/2022, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 24/06/2022, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lariane Chaves Junker, Coordenadora**, em 28/06/2022, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48412979** e o código CRC **3484547B**.



Referência: Processo nº 2100.01.00017514/2022-06

SEI nº 48412979